



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ação civil pública

Aos 03 (três) dias do mês de maio (05) do ano de 2021 na Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, presentes o 3º Promotor de Justiça da Comarca de Uberlândia, Fernando Rodrigues Martins, com atuação na Defesa do Consumidor e Coordenadoria Regional do PROCON/MG, bem como o 6º Promotor de Justiça da Comarca de Uberlândia com atuação na Proteção ao Patrimônio Público, Dr. Luiz Henrique Acquaro Borsari; igualmente presente **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Dr. Cleber Eustáquio Neves, doravante denominados compromitentes, compareceram **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, representado pelo Prefeito Municipal Odelmo Leão Carneiro Sobrinho e pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Divonei Gonçalves dos Santos, acompanhados do Procurador-Geral do Município, Dr. Geraldo Alves Mundim Neto, denominado *primeiro compromissário*; **AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano inscrita no CNPJ sob o nº 23.143.522/0001-48, com endereço na Rua Caetés, nº 100, bairro Iguaçú, Ipatinga, representada pelo diretor Jefferson de Moraes Birtencourt, acompanhado da advogada Dra. Patricia Castro, denominada *segunda compromissária*; **VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano inscrita no CNPJ sob o nº 12.463.689/0001-70, com sede nesta cidade na avenida Pinho, nº 895, Chácara Tubalina, CEP 38.413-308, representada pelo diretor Almor Moraes, acompanhado da advogada Dra. Patricia Castro, denominada *terceira compromissária*; e **TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano inscrita no CNPJ sob o nº 04.699.128/0001-46, com sede em Rezende – RJ, na Rua Perimental Norte, nº 240;

CONSUMIDOR, PROCON
Rua São Paulo, nº 95, Bairro Tibery – CEP – 38.400-650
Uberlândia – Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

representada pelo sócio João Duarte de Alvarenga Carvalho, acompanhado da advogada Dra. Patrícia Castro, denominada *quarta compromissária*, sendo que as três últimas *compromissárias* juntas serão denominadas *concessionárias*. Reunidos em concertação administrativa, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, tomaram entre si o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos abaixo:

CONSIDERANDO a prestação de serviços públicos, especialmente de fornecimento de transporte coletivo é **dever fundamental** do poder público e **direito fundamental** do cidadão (CF, art. 5º, inc. XXXII, art. 30, inc. V e art. 175).

CONSIDERANDO entre as funções dos direitos fundamentais estão alocadas aquelas de natureza prestacional pelas quais ao poder público cumpre assegurar 'condições mínimas vitais', especialmente à população carente na modalidade de políticas públicas também no que respeita a mobilidade urbana (CF, art. 6º).

CONSIDERANDO o art. 175 da Constituição Federal que estabelece a obrigação do Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, inclusive de transporte coletivo, observados o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; assim como os direitos dos usuários; e a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

CONSIDERANDO que a Lei 8.987/95 no art. 6º exige nas concessões ou permissões a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, estabelecendo como diretrizes a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, assim como a modernidade das técnicas, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

CONSIDERANDO que o art. 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CONSIDERANDO que Lei Municipal nº 9.279/06, que regula o transporte coletivo urbano, inscreve como princípios estruturantes do serviço de mobilidade: regularidade; continuidade; segurança; atualização; generalidade; eficiência; modicidade tarifária; cortesia.

CONSIDERANDO que no ano de 2020 o Sistema Integrado de Transporte - SIT contava com 453 (quatrocentos e cinquenta e três) veículos e estimativa de transporte de 3.700.000 usuários equivalentes mês, o que discrepa do exercício de 2021 que até o presente momento conta com empenho de 403 (quatrocentos e três) veículos e inferior estimativa para transporte, considerando as medidas de isolamento social motivadas pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que conforme dados apresentados nas planilhas anexas pela equipe técnica da SETTRAN, foi apurado déficit reconhecido (inclusive levando-se em consideração compartilhamento de responsabilidade pelo risco empresarial) no patamar de R\$ 24.241.741,91 (vinte e quatro milhões duzentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), referente aos meses de setembro de 2020 a abril de 2021; déficit este não coberto pela tarifa atual de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, entre as circunstâncias enumeradas no art. 65, elenca, no inciso II, alínea 'd', a possibilidade de consenso para eventuais readequações para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento da situação pandêmica nos termos da Lei 13.979/20, inclusive em referência às contratações públicas um regime mais obsequioso.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir a segurança jurídica nos atos da Administração Pública, assim como promover acesso à população ao serviço público de transporte coletivo, **RESOLVEM** as partes celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, na melhor forma do direito, nos termos abaixo especificados:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O primeiro compromissário, nos termos dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, anexa ao presente Termo de Ajustamento de Conduta documento público pelo reconhece o déficit no sistema de transporte coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O primeiro compromissário declara para os devidos fins de direito que, considerando a superveniência da pandemia da Covid-19 e referente aos meses de **SETEMBRO DE 2020 a ABRIL DE 2021**, conforme planilhas anexas, apurou o seguinte valor: **R\$ 24.241.741,91** (vinte e quatro milhões duzentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. O primeiro compromissário se compromete a realizar o pagamento relativo ao valor do déficit apurado da seguinte forma:

a - R\$ 15.593.728,86 (quinze milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), em até 10 dias contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

b - R\$ 8.647.811,48 (oito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), divididos em 10 (dez) parcelas iguais no importe de R\$ 864.781,14 (oitocentos e sessenta e quatro reais, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), cada, vencíveis até o dia 30 de cada mês, sendo a primeira paga até o dia 30/05/2021 e as demais nos meses subsequentes.

CLÁUSULA TERCEIRA. Os valores serão divididos na seguinte proporção: 34,4685% para a segunda compromissária; 33,9900% para a terceira compromissária; e 31,5415% para a quarta compromissária.

CLÁUSULA QUARTA. Os valores correspondentes serão depositados diretamente nas contas bancárias indicadas pelas concessionárias.

CLÁUSULA QUINTA. Realizado o pagamento a que refere a cláusula segunda, alínea "a" as empresas concessionárias terão até 10 (dez) dias para apresentarem comprovação de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista, bem como da regularidade perante o FGTS e INSS.

CLÁUSULA SEXTA. Após a assinatura do presente termo, mediante a quitação dos valores pactuados, as CONCESSIONÁRIAS renunciam quaisquer direitos referentes às diferenças apuradas em relação ao déficit do Sistema Integrado de Transportes considerando o período compreendido entre os meses de SETEMBRO DE 2020 a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

ABRIL DE 2021, seja a que título for, bem com qualquer reajuste tarifário relativo ao período informado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As *concessionárias* se comprometem a manter a regularidade e prioridade no pagamento dos salários de seus colaboradores.

CLÁUSULA OITAVA. As diretrizes para o cálculo e pagamento de eventuais déficits do sistema e adequação à nova realidade contratual do SIT, referentes aos meses de **MAIO DE 2021 e subsequentes**, deverão ser objeto de nova composição, perante os compromitentes, a serem adequadas em posterior aditivo levando-se em consideração às circunstâncias da pandemia.

CLÁUSULA NONA. As *concessionárias* como medida de compensação pelo equilíbrio econômico e financeiro do contrato, e de forma ao aperfeiçoamento dos serviços de transporte coletivo municipal, concordam e adotam as seguintes diretrizes:

I – As *concessionárias* aquiescem e se comprometem na alteração da Cláusula 2.4.4 do Contrato de modo para adequá-la à Planilha do Edital 850/2006, definindo a idade máxima dos veículos sendo, 10 anos para veículo LEVE, 12 anos para veículo PESADO e 15 anos para veículo ESPECIAL. O ajuste contratual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, por parte do *primeiro compromissário*;

II – As *concessionárias* em até dois anos, a contar da assinatura deste termo de ajustamento de conduta, garantirão a manutenção, segurança e qualidade dos veículos, ficando responsáveis pela autovistoria por responsável técnico devidamente habilitado, conforme planilha a ser enviada pelo *primeiro compromissário*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

III – As *concessionárias* aquiescem e se comprometem com a inclusão de cláusula no contrato no sentido de que todos os veículos que compõem o transporte coletivo municipal sejam padronizados em duas cores, sendo: a) veículos de trânsito nos corredores do SIT (porta em ambos os lados) na cor AMARELA; e b) demais veículos que compõem a frota do SIT, na cor VERDE. A medida tem como objetivo a simplificação na recolocação de veículos em casos de falhas mecânicas e operacionais do sistema, de modo a não prejudicar as linhas onde a omissão de viagem é capaz de causar um grande impacto nos usuários, além de implicar na redução do custo do sistema. O *primeiro compromissário*, fará a alteração contratual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sendo concedido um prazo de 12 (doze) meses para as *concessionárias* adequarem a frota atual, devendo novos veículos já serem adquiridos de forma adequada;

IV – As *concessionárias* se comprometem a manter durante toda a operação do sistema, pelo menos um preposto capacitado e com poder de decisão em todos os terminais, para receber e dar andamento às demandas da fiscalização e dos usuários. A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

V – As *concessionárias* se comprometem a disponibilizar veículos reservas em cada um dos terminais, com operadores (motoristas), pronto para início imediato à operação, sendo na seguinte proporção: 04 (quatro) veículos no Terminal Central, sendo 02 (dois) da VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S/A e 02 (dois) da AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.; 01 (um) veículo no Terminal Planalto, pela empresa VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S/A; 01 (um) veículo no Terminal Santa Luzia, pela empresa AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.; 01 (um) veículo no Terminal Novo Mundo, pela empresa TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA.; 01 (um) veículo no Terminal Umuarama, pela empresa TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

implantação deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

VI – Cada *concessionária* se compromete a indicar preposto, capacitado e com poder de decisão, que deverá ficar disponível 24h, 7 (sete) dias por semana, a fim de atender as demandas da fiscalização, sem criar entraves e empecilho para o atendimento. A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

VII – As *concessionárias* se comprometem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar e iniciar a implantação do projeto, já em deliberação, intitulado “MULTILINHAS”, para avaliação de sua viabilidade (benefícios ao usuário, economicidade, diminuição do custo operacional, etc.);

VIII – As *concessionárias* se comprometem a promover nos meios de comunicação (notadamente rádio, impresso, internet) mensalmente, campanhas publicitárias de incentivo ao uso do transporte coletivo, prestação de contas das atividades desenvolvidas, prestação de contas da receita e despesa das empresas, e durante a pandemia, do respeito às medidas de biossegurança. Nos meios televisivos esta obrigação se dará em duas oportunidades anualmente. As campanhas deverão ser de ampla divulgação, devendo o plano de mídia ser apresentado mensalmente e previamente à SETTRAN, sem qualquer reflexo no custo da tarifa. A implantação desta medida deverá se dar no mês subsequente da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

IX – As *concessionárias* se comprometem na implantação de canal de comunicação direta com o cliente (usuário) (Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC), com ampla divulgação, com o objetivo de receber as sugestões e reclamações diretamente do usuário, com ampla divulgação, cabendo ainda às *concessionárias*, enviarem até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório detalhado das ocorrências com as respectivas providências adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

X – As *concessionárias* se comprometem a disponibilizar em seus respectivos sítios eletrônicos, e de forma unificada no sítio eletrônico administrado pela UBERTRANS, do Portal de Transparência, onde será disponibilizado e publicado, mensalmente, os documentos contábeis das empresas, tais como: balancetes, resumos orçamentários, resultados do exercício, números do sistema, entre outros de caráter público. A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

XI – As *concessionárias* se comprometem a apresentar e disponibilizar ao Poder Concedente, mensalmente, até vigésimo dia do mês subsequente, de toda a documentação referente: a folha de pagamento por categoria de funcionários, notas fiscais de óleo diesel, notas fiscais de pneus, notas fiscais de recapagem, notas fiscais de ARLA, pagamento do ticket, cesta básica, assistência médica, benefícios da CCT, uniforme dos colaboradores, bem como lista dos motoristas afastados e relatório geral da bilhetagem eletrônica. A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta. A não disponibilização dos documentos no prazo, acarretará multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), através de emissão da competente NAT, por mês de atraso. Eventual recurso pela aplicação da multa deverá ser direcionado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT.

XII – As *concessionárias* se comprometem a responder prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os pedidos envolvendo segurança, saúde e urgência, e no prazo máximo de 5 (cinco) dias os demais pedidos de informação emitidos pelo Poder Concedente, a contar do protocolo do pedido nas respectivas empresas. O não encaminhamento da resposta no prazo, acarretará multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), através de emissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

da competente NAT, por pedido em atraso. Eventual recurso pela aplicação da multa deverá ser direcionado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT.

XIII - As *concessionárias* se comprometem em alocar diariamente toda a frota no sistema de GPS, permitindo um controle por parte da fiscalização, bem como permitindo ao usuário acompanhar pelo aplicativo as informações em tempo real, sendo tolerado o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos para alocação da frota, e um atraso de viagens de no máximo 4 (quatro) minutos. A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta. A não alocação da frota no sistema GPS, acarretará multa no importe de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais), através de emissão da competente NAT, por veículo não alocado. Eventual recurso pela aplicação da multa deverá ser direcionado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT.

XIV - As *concessionárias* se comprometem a acompanhar e registrar pelo sistema GPS o cumprimento das medidas de limite de velocidade fixado em 50 km/h, conforme acordo judicial já firmado perante a 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Minas Uberlândia, devendo apurar e aplicar as respectivas penalidades aos motoristas infratores. No cumprimento desta medida, as *concessionárias* ficam obrigadas a adequar e fazer constar no respectivo contrato de trabalho firmado com motoristas, que a constatação da penalidade por mais de cinco vezes no mesmo mês, será motivo para demissão do profissional, resguardada o contraditório e a ampla defesa. A implantação desta medida deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, com a ressalva de que nas rodovias o limite máximo de velocidade será de 70 KM/h.

XV - As *concessionárias* se comprometem a otimizar e inovar o sistema de bilheteagem eletrônica, permitindo o controle da modalidade do usuário passe a ser realizada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

validador, e não mais através do uso do cartão, o acompanhamento pelo GPS, devendo a geração de crédito eletrônico obedecer integralmente ao disposto no Decreto nº 8.847/2002, notadamente o disposto no artigo 6º VII e XII. A implantação desta medida será efetivada em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

XVI – As *concessionárias* se comprometem a apresentar programa de melhoria da frota para adequação de veículos à capacidade de transporte, principalmente os veículos que operam nos corredores de coletivo. A proposta deverá ser apresentada ao Município no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

XVII – As *concessionárias* se comprometem a desenvolver ações efetivas de fiscalização e coibição de evasão de receitas, alocando funcionários ou quaisquer meios eficientes no combate à evasão de receitas do sistema, devendo comprovar mensalmente ao Poder Concedente as medidas adotadas. A implantação dessa medida será efetivada em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

XVIII – As *concessionárias* se comprometem a realizar a limpeza e higienização dos veículos em operação, pelo menos duas vezes ao dia, sem contar a limpeza de rotina realizada durante o período noturno, devendo ser fixado em cada veículo cartaz publicitário informando que o veículo foi higienizado, contendo a data e horário dos serviços. Deverão as *concessionárias*, semanalmente, comprovar junto à Settran as medidas adotadas. A implantação dessa medida será efetivada no primeiro dia útil subsequente a contar da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

XIX – Durante o período da pandemia, as *concessionárias* se comprometem a disponibilizar álcool em gel 70º, ou outro produto com eficácia comprovada no combate à Covid-19, em toda a frota e durante toda a operação, sempre repondo na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

há utilização. Além disso, os recipientes devem estar devidamente fixados em um suporte adequado e preparados para atender a população. Deverão as concessionárias, semanalmente, comprovar junto à SETTRAN as medidas adotadas. A implantação dessa medida será efetivada no primeiro dia útil subsequente a contar da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

XX – Durante o período da pandemia, as *concessionárias* se comprometem no cumprimento integral de todas as Ordem de Serviço de Linha (OSL) emitidas pelo Poder Concedente, devendo ser observado especialmente nas linhas com poucos veículos, que sempre sejam ofertados os veículos para atendimento mínimo, sob pena de responsabilização contratual, sem prejuízo das multas legais pertinentes. A implantação dessa medida será efetivada no primeiro dia útil subsequente a contar da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

XX – Durante o período da pandemia, as *concessionárias* se comprometem a reduzir no mínimo 10% dos custos do sistema, sem comprometimento da regularidade e da qualidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA. O primeiro compromissário deverá promover todas as medidas administrativas e legais relativas à abertura de crédito orçamentário que tenham por objeto o cumprimento do presente acordo, afastando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivada principalmente pela situação excepcional causada pela pandemia da Covid-19.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Este termo de ajustamento provisório de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 784, XII, do Código de Processo Civil, sendo que o descumprimento importará em aplicação de multa diária de duzentos mil reais (R\$ 200.000,00), nos termos do art. 13 da LACP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

especialmente no que respeita a prática de ato em face da falta de lealdade entre as instituições, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os efeitos deste termo de ajustamento de conduta ficam condicionados à realização de *acordo de não percução cível* com a segunda compromissária, conforme medida cautelar antecedente 5013359-25.2020.8.13.0702.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As multas e autos lavrados pela SETTRAN em face das concessionárias no período compreendido entre SETEMBRO/20 a ABRIL/21 ficam extintas para os fins de direitos, sem produção de efeitos, inclusive no que respeita renúncia de receita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (5008326-20.2021.8.13.0702) e Município de Uberlândia (5008352-18.2021.8.13.0702) serão suspensas até a duração deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia-MG para solução de qualquer conflito decorrente do presente instrumento. Contudo, as partes elegem o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal para conciliação e mediação dos interesses decorrentes desta composição;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O presente ajustamento é assinado em sete (07) vias de igual teor.

FERNANDO RODRIGUES MARTINS

LUIZ HENRIQUE ACQUARO BORSARI

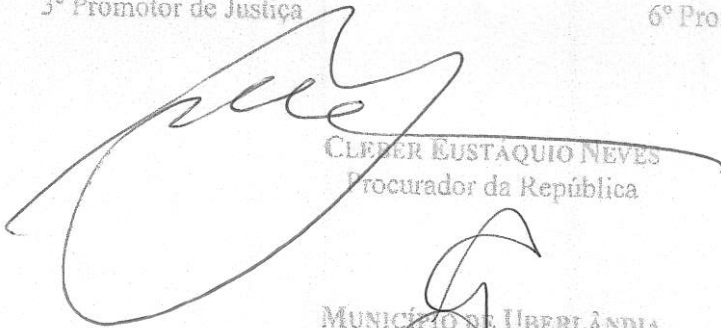
CONSUMIDOR, PROCON
Rua São Paulo, nº 95, Bairro Tibery - CEP - 38.400-655
Uberlândia - Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

3º Promotor de Justiça

6º Promotor de Justiça



CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
p.p. Prefeito Municipal
p.p. Procurador-Geral do Município de Uberlândia

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Divonei Gonçalves de Souza

AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA
p.p. Diretor Geral
p.p. Advogada

VIACÃO SORRISO DE MINAS S/A
p.p. Diretor Geral
p.p. Advogada

TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA
p.p. Diretor Geral
p.p. Advogada

